

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL  
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA (1946/AM)  
ADVOGADO : ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO (0004715/AM)  
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM  
RESPONSÁVEL : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL : WILSON WOLTER FILHO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000132-18.2015.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL RESPONSÁVEL: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON WOLTER FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO - AM0004715

#### DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido da República /AM, referente ao exercício financeiro de 2014.

Esta Corte Eleitoral, por intermédio do Acórdão nº 84/2018 (fls. 619/622-Vol.03), julgou desaprovadas as contas do Requerente. Na oportunidade, consignou-se a determinação de suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) ano, além da devolução ao erário do montante de R\$ 62.866,49 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a gastos considerados irregulares, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.781,29 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte nove centavos,) referente à fonte vedada, tudo com fundamento do art. 46, III, a, c/c art. 47, I, da Resolução TSE 23.464/2015, cujo trânsito em julgado restou certificado em 4/9/2019 (fl. 731-Vol. 04).

Em petição constante do ID 8137956, o Partido pugnou pelo parcelamento da multa no maior número de parcelas possível, com início no mês de fevereiro/2020, justificando o pedido na necessidade de realizar o levantamento dos recursos necessários e na impossibilidade de quitação em parcela única.

Em decisão datada de 2 de janeiro de 2020 (ID 8138006), o Presidente deste Tribunal, à época, deferiu o pedido formulado pelo peticionante para autorizar o parcelamento do valor atualizado do débito em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, a serem pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 5/2/2020, ocasião em que explicitou a necessidade de observância do que dita o art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c o art. 6º. da Resolução TRE/AM nº. 13/2018, tudo no intuito de que fosse observada a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense.

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atualizou o saldo devedor e emitiu a GRU referente à primeira parcela do parcelamento (ID 8138056).

Na data de 27 de abril de 2021, o partido requerente peticionou nos autos para informar o inadimplemento por parte daquela agremiação partidária das sanções impostas nos autos dos processos 187-08.2011, referente ao exercício de 2010, e 132-18.2015, referente ao exercício de 2014 (ID 8138106).

Ressaltou que embora tenha sido pleiteado o parcelamento do pagamento da penalidade presente nos autos do processo 132-18.2015, não houve comunicação da decisão que deferiu o pedido de parcelamento, informando, ainda, que o causídico não tinha habilitação nos autos do processo 187-08.2011.

Por fim, requereu o deferimento da expedição de certidão autorizando a percepção de cotas dos fundos partidários e o parcelamento, "no maior número de vezes possível, das penalidades presentes nos autos 187-08.2011 e 132-18.2015 com início de pagamento no mês de junho de 2021, desta sorte, possibilitando a reorganização financeira para enfrentamento dessas despesas". Preliminarmente à apreciação da petição do partido, determinei a imediata migração do processo físico referenciado para a Plataforma Judicial Eletrônica (PJE-TRE/AM), providência cumprida nos termos do documento de ID 8138206.

Em arremate, o requerente peticionou nos autos para reiterar o petitório ID 8138106 com vistas à percepção das cotas do fundo partidário e ao deferimento e/ou ratificação do parcelamento da penalidade imposta em desfavor da *grei* partidária (ID 8404456).

É o sucinto relatório. Passo a considerar.

Da análise percuciente do feito, verifico não constar nos autos certidão atestando a publicação da decisão que deferiu o pedido de parcelamento, datada de 2 de janeiro de 2020 (ID 8138006), inexistindo, pois, efeitos jurídicos válidos.

Demais disso, pela nova sistemática processual, constante da Resolução TSE nº. 23.604/2019, cujo termo inicial de vigência ocorreu em 1º de janeiro de 2020, o parcelamento das sanções deve observar os seguintes procedimentos:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:§ 4º Na hipótese de parcelamento das sanções previstas nesta resolução, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - para os partidos que tenham preenchido os requisitos do [art. 17, § 3º, da Constituição da República](#), observada a gradação prevista no [art. 3º da Emenda Constitucional 97](#), o parcelamento poderá ocorrer em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite;

II - para os partidos que não tenham preenchido os requisitos do [art. 17, § 3º, da Constituição da República](#), observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 97, o parcelamento poderá ocorrer na forma do [art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97](#), sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário, motivo pelo qual o pagamento deve ocorrer com recursos próprios do partido;

III - o valor de cada parcela mensal deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado ([art. 406 do Código Civil](#); e [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#));

IV - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deve encaminhar cópia do comprovante de pagamento mediante requerimento dirigido à autoridade judicial que será juntada no processo da prestação de contas;

V - incumbe à Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou ao chefe de cartório nas zonas eleitorais o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento e, no caso dos Tribunais Eleitorais, o envio dos autos à Secretaria de Administração para:

a) conferência de cálculo do valor recolhido pelo partido, inclusive no que se refere à atualização monetária e aos juros moratórios, e

b) certificação do recebimento dos valores recolhidos pelo partido.

VI - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança, nos termos do art. 60.

VII - o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de comprovante do pagamento da primeira prestação, devendo o requerente, enquanto não deferido o pedido, recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, sob pena de indeferimento ([art. 11, caput e § 2º, da Lei 10.522/2002](#)).

Nesse panorama, como medida inicial de instrução do feito, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, para emissão de parecer técnico contemplando o art. 59, §4º, I e II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

À SJD adotar as providências a seu cargo, inclusive a atualização do causídico.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Des. WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Presidente do TRE-AM

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-42.2020.6.04.0040**

PROCESSO : 0600360-42.2020.6.04.0040 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1 - Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques**

RECORRENTE : CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADERITO DA COSTA PENAFORT JUNIOR (0013571/AM)

ADVOGADO : CARLOS JOSE VEIGA CRESPO (0005177/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRIDO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

RECURSO ELEITORAL N. 0600360-42.2020.6.04.0040

RECORRENTE: CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADERITO DA COSTA PENAFORT JUNIOR - AM0013571, CARLOS JOSE VEIGA CRESPO - AM0005177

RELATOR: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 19, da Res. TSE n. 23.478/2016, "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito".